



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 115 , DE 27 DE JUNHO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar, de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Torna obrigatório a exigência de diploma de nível superior para os novos integrantes do cargo de Escrivão da Polícia Civil do Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 188/2011, de 2 de junho de 2011.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei Complementar impõe ao Governo do Estado de Rondônia, a exigência de diploma de nível superior para as novas investiduras no cargo de Escrivão de Polícia Civil do Estado, inclusive, dispõe acerca das atribuições específicas que devem ser atendidas pela respectiva categoria funcional.

Tal qual se apresenta, no entanto, a matéria em questão suscita contrariedade aos preceitos constitucionais, notadamente, no que diz respeito à iniciativa privativa do Governador do Estado na elaboração das Leis.

Porquanto, em sendo o Projeto de Lei Complementar em tela oriundo dessa Casa de Leis, se encontra eivado de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que somente ao Chefe do Poder Executivo caberia iniciar o seu processo legislativo, conforme preconiza o inciso II, alínea “b”, do § 1º do artigo 39, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”

Portanto, o presente Projeto de Lei Complementar sob o prisma jurídico-constitucional contém vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo, razão pela qual se impõe o veto total ao mesmo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



10:41 2011/06/28 001827 RESENHA FORTIFUM DO RONDON

Recebido em
28/06/2011
Mary Reis
Gab. Dep. Edison
Mat. 10.46



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

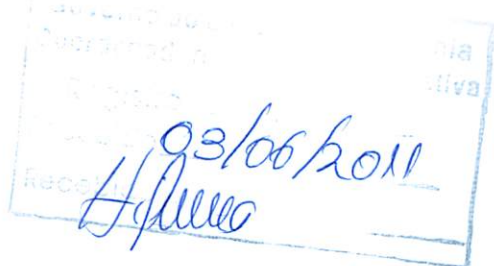
MENSAGEM Nº 188 /2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 259/2010, que “Torna obrigatório a exigência de diploma de nível superior para os novos integrantes do cargo de Escrivão da Polícia Civil do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de junho de 2011.


Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 259/2010

Torna obrigatório a exigência de diploma de nível superior para os novos integrantes do cargo de Escrivão da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Torna obrigatório a exigência do diploma de nível superior para novos integrantes do cargo de Escrivão de Polícia Civil, do Grupo Polícia Civil, Símbolo PC-300, do Estado de Rondônia, conforme exposto na Lei nº 1.044, de 29 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Aos integrantes no cargo de Escrivão de Polícia é conferida fé pública ao teor de suas certidões.

Art. 2º. Os profissionais atuantes no cargo de Escrivão de Polícia Civil atenderão as seguintes atribuições:

I – atender atividades de formalização dos procedimentos relacionados com as investigações criminais e operações policiais;

II – dar cumprimento às formalidades processuais;

III – lavrar e subscrever autos e termos adotados na mecânica processual e fiscalizar a continuidade de inquéritos policiais, providenciando seu rito processual sequencial na maior brevidade possível;

IV – proceder às ações e pesquisas pertinentes às diligências investigatórias;

V – reduzir a termos declarações, depoimentos, informações e interrogatórios;

VI – administrar os sistemas de informações e bancos de dados da atividade de polícia judiciária;

VII – desenvolver estudos e pesquisas voltados às atividades fins;

VIII – lavrar termos de fiança e recolher os respectivos valores às repartições competentes;

IX – providenciar a expedição das guias de recolhimento de depósitos e multas e do valor das taxas pertinentes;



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

- X – redigir portarias, mandatos, ordens de serviço, editais, circulares e boletins;
- XI – lavrar autos de prisão, de apreensão, de restituição, de depósito, de acareação e de reconhecimento;
- XII – expedir traslados, intimações, citações e notificações;
- XIII – fornecer certidões, conforme despacho da autoridade policial;
- XIV – expedir cópias de outros documentos cartorários, para os fins requeridos, após o despacho autorizatório do Delegado;
- XV – preencher guias para identificação, recolhimento e soltura de presos;
- XVI – ter sob sua guarda e responsabilidade, inquéritos policiais e outros procedimentos;
- XVII – subscrever os termos de recebimento, juntada, conclusão e remessa;
- XVIII – preparar expedientes e executar outros serviços administrativos atinentes à unidade policial;
- XIX – escriturar ou orientar a escrituração dos livros cartorários de delegacias;
- XX – executar tarefas administrativas atinentes à atividade cartorária;
- XXI – organizar livros, documentos e demais papéis dos cartórios policiais;
- XXII – catalogar e arquivar em pasta própria todos os documentos relativos ao serviço;
- XXIII – executar os trabalhos datilográficos necessários ao desempenho de suas funções;
- XXIV – atualizar arquivos e bancos de dados;
- XXV – responder pela guarda de documentos, bens e instrumentos entregues a sua custódia;
- XXVI – observar os prazos necessários ao preparo, à ulatimação e à remessa de procedimentos policiais de investigação;
- XXVII – auxiliar as correições procedidas, prestando as informações solicitadas;



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

XXVIII – encaminhar vítimas para exames de corpo de delito, com guias subscritas pelo Delegado de Polícia;

XXIX – cumprir escala de plantão e atender convocações extraordinárias;

XXX – acompanhar a autoridade policial, sempre que determinado, em diligências policiais; e

XXXI – atuar, quando requisitado, nos procedimentos policiais de investigação.

Art. 3º. Os escrivães que ingressaram até a data de publicação desta Lei Complementar, sem a exigência do diploma de curso nível superior, continuarão a atuar exclusivamente em suas respectivas áreas para as quais se habilitaram, assim como os candidatos de concursos públicos em andamento ou já encerrados, ou ainda com prazos de validade em vigor aguardando tomar posse.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de junho de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 282/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º, do Artigo 42, da Constituição Estadual, a Lei Complementar nº 629, de 23 de agosto de 2011, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de agosto de 2011.



Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 278/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei Complementar nº 259/2010, que “Torna obrigatório a exigência de diploma de nível superior para os novos integrantes do cargo de Escrivão da Polícia Civil do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de agosto de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 259/2010

Torna obrigatório a exigência de diploma de nível superior para os novos integrantes do cargo de Escrivão da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Torna obrigatório a exigência do diploma de nível superior para novos integrantes do cargo de Escrivão de Polícia Civil, do Grupo Polícia Civil, Símbolo PC-300, do Estado de Rondônia, conforme exposto na Lei nº 1.044, de 29 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Aos integrantes no cargo de Escrivão de Polícia é conferida fé pública ao teor de suas certidões.

Art. 2º. Os profissionais atuantes no cargo de Escrivão de Polícia Civil atenderão as seguintes atribuições:

- I – atender atividades de formalização dos procedimentos relacionados com as investigações criminais e operações policiais;
- II – dar cumprimento às formalidades processuais;
- III – lavrar e subscrever autos e termos adotados na mecânica processual e fiscalizar a continuidade de inquéritos policiais, providenciando seu rito processual sequencial na maior brevidade possível;
- IV – proceder às ações e pesquisas pertinentes às diligências investigatórias;
- V – reduzir a termos declarações, depoimentos, informações e interrogatórios;
- VI – administrar os sistemas de informações e bancos de dados da atividade de polícia judiciária;
- VII – desenvolver estudos e pesquisas voltados às atividades fins;
- VIII – lavrar termos de fiança e recolher os respectivos valores às repartições competentes;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- IX – providenciar a expedição das guias de recolhimento de depósitos e multas e do valor das taxas pertinentes;
- X – redigir portarias, mandados, ordens de serviço, editais, circulares e boletins;
- XI – lavrar autos de prisão, de apreensão, de restituição, de depósito, de acareação e de reconhecimento;
- XII – expedir traslados, intimações, citações e notificações;
- XIII – fornecer certidões, conforme despacho da autoridade policial;
- XIV – expedir cópias de outros documentos cartorários, para os fins requeridos, após o despacho autorizatório do Delegado;
- XV – preencher guias para identificação, recolhimento e soltura de presos;
- XVI – ter sob sua guarda e responsabilidade, inquéritos policiais e outros procedimentos;
- XVII – subscrever os termos de recebimento, juntada, conclusão e remessa;
- XVIII – preparar expedientes e executar outros serviços administrativos atinentes à unidade policial;
- XIX – escriturar ou orientar a escrituração dos livros cartorários de delegacias;
- XX – executar tarefas administrativas atinentes à atividade cartorária;
- XXI – organizar livros, documentos e demais papéis dos cartórios policiais;
- XXII – catalogar e arquivar em pasta própria todos os documentos relativos ao serviço;
- XXIII – executar os trabalhos datilográficos necessários ao desempenho de suas funções;
- XXIV – atualizar arquivos e bancos de dados;
- XXV – responder pela guarda de documentos, bens e instrumentos entregues a sua custódia;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

XXVI – observar os prazos necessários ao preparo, à ultimateção e à remessa de procedimentos policiais de investigação;

XXVII – auxiliar as correções procedidas, prestando as informações solicitadas;

XXVIII – encaminhar vítimas para exames de corpo de delito, com guias subscritas pelo Delegado de Polícia;

XXIX – cumprir escala de plantão e atender convocações extraordinárias;

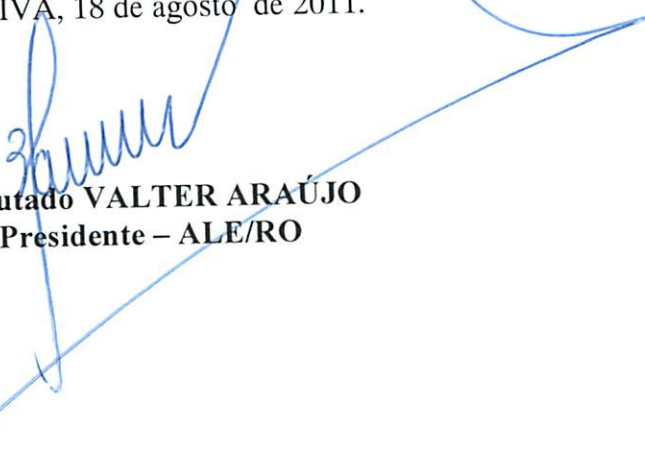
XXX – acompanhar a autoridade policial, sempre que determinado, em diligências policiais; e

XXXI – atuar, quando requisitado, nos procedimentos policiais de investigação.

Art. 3º. Os escrivães que ingressaram até a data de publicação desta Lei Complementar, sem a exigência do diploma de curso nível superior, continuarão a atuar exclusivamente em suas respectivas áreas para as quais se habilitaram, assim como os candidatos de concursos públicos em andamento ou já encerrados, ou ainda com prazos de validade em vigor aguardando tomar posse.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de agosto de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO